



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.099 - SC
(2018/0268472-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CEREALISTA FERRENS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO E OUTRO(S) - SC042123
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.
2. Nos casos em que o contrato bancário não prevê taxa de juros, a taxa média de mercado a ser aplicada para corrigir o débito, em período anterior à divulgação operada pelo BACEN, será calculada mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes. Precedentes.
3. A revisão dos encargos de sucumbência é tarefa que, no caso dos autos, passa por reexame dos conteúdos econômicos do pedido e da condenação efetiva, o que esbarra no reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.099 - SC
(2018/0268472-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: CEREALISTA FERRENS LTDA., ajuizou agravo interno em face da decisão de fls. 1.000/1.008 e-STJ, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O agravante alega existência de interesse na propositura do recurso, bem como afastamento dos óbices descritos nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Insiste na aplicação dos efeitos da revelia à hipótese para impedir a revisão dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, bem como reitera a inaplicabilidade da tese firmada em recursos repetitivos porquanto "*a tabela das taxas médias praticadas pelos bancos somente foi instituída em 31/03/2000*" tendo em vista que a emissão do contrato em análise ocorreu em novembro/1992. (e-STJ, fl. 1.039)

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 1.047/1.050).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.099 - SC
(2018/0268472-4)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CEREALISTA FERRENS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO E OUTRO(S) - SC042123
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DIVULGAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO PELO BACEN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.
2. Nos casos em que o contrato bancário não prevê taxa de juros, a taxa média de mercado a ser aplicada para corrigir o débito, em período anterior à divulgação operada pelo BACEN, será calculada mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes. Precedentes.
3. A revisão dos encargos de sucumbência é tarefa que, no caso dos autos, passa por reexame dos conteúdos econômicos do pedido e da condenação efetiva, o que esbarra no reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada, cujos fundamentos transcrevo:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.

TESES DE IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO, INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE VIOLAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEMANDADA QUE, CITADA, NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITO PRECLUSIVO QUE OBSTA A APRECIÇÃO DESTAS MATÉRIAS DIRETAMENTE NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 300, 303 E 320 DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUESTÃO ARGUIDA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO É VIA ADEQUADA AO EXAME DE PEDIDO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA SOB O RITO ORDINÁRIO PARA REVISÃO DOS CONTRATOS INDICADOS NA INICIAL. ALEGAÇÃO QUE NÃO GUARDA COERÊNCIA COM OS CONTORNOS DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

ALEGADA A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AMPARAR OS CONTRATOS EM RELAÇÃO AOS QUAIS NÃO HOUE INDÍCIOS DE EXISTÊNCIA. PEDIDO DE REVISÃO DE TODOS OS CONTRATOS VINCULADOS À CONTA CORRENTE. VEDAÇÃO AMPARADA NO ART. 286 DO CPC/1973. LIMITAÇÃO DA REVISÃO À ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, CUJA PACTUAÇÃO FOI COMPROVADA.

PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO CONTRATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BANCÁRIO E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. AÇÃO QUE TEM POR BASE DIREITO PESSOAL. APLICAÇÃO DO ART. 177 DO CC/1916 E ART. 205 C/C 2.208 DO CC/2002. PRAZO VINTENÁRIO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA FLUÊNCIA DESSE INTERREGNO. TESE AFASTADA.

"O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a conseqüente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes" (AgRg no Resp 1057248/PR, rei. Min. Sidnei Beneti, j. 26-04-2011).

JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO EXIBIDO QUE NÃO INFORMA O PERCENTUAL PACTUADO. LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE A COBRADA SE APRESENTAR MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA 530 DO STJ E RESP. N. 1112880/PR E 1112879/PR (ART. 543-C DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÔMPUTO EXPONENCIAL ADMITIDO NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS APÓS 31-3-2000. INSTRUMENTO ANTERIOR. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA QUANDO EXISTIR EXPLÍCITA CONVENÇÃO E O ENCARGO NÃO ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. VEDADA, CONTUDO, A CUMULAÇÃO COM OS JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL E COM A CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472 DO STJ E DA NOVA REDAÇÃO DO ENUNCIADO III DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA VEDADA. PLEITO RECHAÇADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM OS DITAMES DO § 2º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. MANUTENÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PERCENTUAL FIXADO QUE SE IMPÕE. RAZÃO DESPROVIDA.

CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPORTA EM REDISTRIBUIÇÃO.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELADA QUE DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA RECORRENTE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS PARA O MANEJO DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E EM PARTE PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 86, 336, 342, 345, 1013 do Código de Processo Civil/2015; 406 e 591 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Defende a impossibilidade de analisar "matéria não impugnada no recurso de apelação e, por não se tratar de matéria de ordem pública, envolvendo direito patrimonial disponível, não poderia o acórdão guerreado ampliar o conhecimento quando a extensão" (e-STJ, fl. 908). Assevera, portanto, que a revisão de cláusulas contratuais e a discussão sobre repetição de indébito não se enquadram nas hipóteses permitidas por exceção.

Aduzem, ademais, que a aplicação dos efeitos da revelia impede a revisão de ofício da taxa de juros remuneratórios.

Deseja, por fim, a redistribuição dos honorários de forma equânime. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 893-900). Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, anoto que a jurisprudência desta Corte já decidiu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, **podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.** A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 do CPC/1973. AUSÊNCIA. DECISUM ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONTESTAÇÃO QUE NÃO INFIRMA A LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. CONDIÇÃO DA AÇÃO, CUJA ANÁLISE NÃO PRECLUI PARA O MAGISTRADO, PODENDO SER SOPESADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, CASO DEVIDAMENTE DEVOLVIDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE QUE OS AUTORES DA AÇÃO SERIAM PESCADORES PROFISSIONAIS À ÉPOCA DO FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição.

2. "A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido" (AgRg no Ag 1237848/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 21/10/2016).

3. O Tribunal estadual assentou que os recorrentes não faziam jus à indenização por danos morais ou materiais, pois não teriam comprovado a condição de pescador profissional na data do sinistro.

Essa conclusão foi fundada na apreciação fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp 967.678/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13.11.2017)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo havido o prequestionamento dos temas ventilados nas razões do recurso especial, incide o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido.

3. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

5. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.237.848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 21.10.2016)

A Corte de origem consignou que a caracterização da revelia apenas permite o controle da decisão sob o aspecto jurídico, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 864/867):

Com isso, decorrido in albis o prazo à contestação, incidiram os efeitos da revelia, os quais, a despeito da sua relatividade, têm por consequência, em regra, a preclusão ao direito de deduzir as matérias de defesa, consoante exegese dos artigos 300, 303 e 320 do Código de Processo Civil de 1973, então vigentes. Veja-se:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, como os argumentos trazido a lume, em relação à possibilidade de exame das cláusulas contratuais e ao direito à repetição do indébito, deveriam ter sido objeto de arguição àquele tempo, os quais não se enquadram nas exceções insertas nos arts. 303 e 320 do CPC/1973, não subsiste à apelante o direito de, em sede recursal, ter apreciados os fundamentos invocados ao debate.

[...]

Pelo exposto, não se conhece do recurso quanto às teses que visam a impugnar a possibilidade de revisão do contrato, bem como contrapõem o pleito de repetição do indébito.

Por outro lado, a revelia, por si só, não importa em automática procedência dos pedidos iniciais, mas em relativa presunção de veracidade dos fatos narrados (abusividade presumida). Assim, tendo em vista a devolução da matéria quanto ao acerto da sentença em relação ao entendimento aplicado no exame dos encargos impugnados, é admitido o controle da decisão, sob o aspecto jurídico.

A par disso, também cabe apreciação da insurgência quanto às matérias de ordem pública (condições da ação e prescrição) e ao percentual dos honorários advocatícios, cuja impugnação só foi possível a partir do arbitramento na sentença.

Sobre a carência de ação, observa-se que a aventada inadequação da via eleita baseia-se em pressuposto equivocado, qual seja, a alegada veiculação de pleito revisional no bojo de ação de prestação de contas.

Contudo, como a ação foi proposta sob o rito ordinário, com pedido direto para revisão de encargos contratuais apontados como abusivos pela correntista autora, não se revela consentâneo com a lide o fundamento invocado, em prejuízo da caracterização de interesse processual ao seu exame, razão pela qual também não se conhece do recurso neste ponto.

Com efeito, registro que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Quanto ao pedido de impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais, bem como da repetição do indébito, destaca-se a ausência de interesse recursal do agravante, no ponto, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que a pretensão foi acolhida na origem, conforme se verifica na fundamentação de fl. 866 (e-STJ):

Pelo exposto, não se conhece do recurso quanto às teses que visam a impugnar a possibilidade de revisão do contrato, bem como contrapõem o pleito de repetição do indébito.

Relativamente aos juros remuneratórios, o Tribunal estadual concluiu, mediante as provas dos autos, que não havia expressa pactuação do percentual aplicado, razão pela qual determinou a incidência da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, veja-se (e-STJ, fls. 869/871):

Sobre a taxa de juros remuneratórios, importa consignar que, quando não há expressa pactuação do percentual aplicado, hipótese dos autos (fl. 158), deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a contratada for mais benéfica ao consumidor, na esteira da Súmula 530 do STJ e dos Resp. n. 1112880/PR e 1112879/PR, submetidos ao incidente dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

(...)

Dessa maneira, deve-se dar parcial provimento ao apelo neste ponto, a fim de limitar a taxa de juros remuneratórios à média de mercado divulgada pelo Bacen para as operações para o período, salvo se a cobrada for mais vantajosa para a parte autora.

O entendimento proferido está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte Superior de Justiça.

Confira-se:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 12.8.2009, Dje de 16.11.2010)

Por fim, quanto à pretendida revisão dos honorários fixados pelo Tribunal estadual, observo que estes foram determinados em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL.
APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA.
BANCO SANTOS. DESVALORIZAÇÃO EXCESSIVA E
REPENTINA. PERDA DE CAPITAL. RESPONSABILIDADE
RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja, a tempestividade da apelação, devido a ausência de duplicidade de intimações, situação apta a atrair o óbice da Súmula nº 283/STF. Além disso, a reforma do julgado estadual demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte já assentou que existe a responsabilidade civil no caso de práticas gerenciais indevidas, pois essas são diversas do mero "risco de mercado", ínsito à aplicação financeira em debate.

Precedentes.

3. A modificação dos honorários advocatícios fixados na origem exige o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1312916/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Conforme foi expressamente consignado na decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos decorrente da revelia é relativa, uma vez que o julgador deve atentar-se para os elementos probatórios dos autos, formando livremente a sua convicção, para, só então, decidir pela procedência ou improcedência do pedido. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE NÃO ACOLHIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA CONTIDA NO ART. 320 DO CPC. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. Precedentes. No caso, a convicção do juiz, mantida pelo acórdão recorrido, à luz do conjunto fático e probatório dos fatos, foi de ser relativa a veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que não pode ser revista em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 587.548/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 5.5.2016, DJe 11.5.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APREENSÃO DE VEÍCULO FINANCIADO. INADIMPLÊNCIA. DANOS MORAIS. REVELIA. EFEITOS. APLICAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA.. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. "A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos" (AgRg no Ag 587.279/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 17/12/2004, p. 531).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 757.992/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17.9.2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22.9.2015)

Inafastável, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Noutro aspecto, quanto aos juros remuneratórios, o Tribunal de origem considerou ser devia a aplicação da taxa média de mercado à época da contratação salvo se a taxa contratada fosse mais benéfica ao consumidor. Tal entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ ao julgamento proferido em observância à sistemática dos Recursos Repetitivos - Temas 233 e 234.

Argumentou, ainda, a parte ora agravada que os juros remuneratórios deveriam ser limitados à taxa de 6% ao ano eis que não estipulada expressamente a taxa de juros bem como pelo fato de que a relação contratual teria se iniciado *"em novembro/1992 e a tabela das taxas médias praticadas pelos bancos somente foi instituída em 31/03/2000"* (e-STJ, fl. 1.039).

Ocorre que esta Corte já se pronunciou acerca do tema, firmando o entendimento de que, nos casos em que o contrato bancário não houver estipulado a taxa de juros remuneratórios, e a relação contratual tenha se iniciado antes da divulgação da taxa média pelo Banco Central, a taxa média de mercado será calculada mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes. Nesse sentido:

BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DO CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO SERIA ANTERIOR ÀS CIRCULARES DIVULGADAS PELO BACEN COM A MÉDIA DE MERCADO.

1 - Na falta de juntada do contrato firmado entre as partes, a fixação dos juros deve ser feita segundo a taxa média de mercado nas operações da espécie, não ficando adstrita ao limite de 12% ao ano.

Precedentes.

2. "Entendimento assente nesta Corte Superior acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado mediante a observância dos usos e costumes praticados em operações semelhantes ausente previsão contratual". (Edcl no Edcl no Ag 1.260.743, Quarta Turma, relator Ministro Marco Buzzi, DJE de 3.5.2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.
(AgRg no REsp 1.312.183/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 18.5.2012)

Em vista disso, a Corte local verificou ser possível aferir a taxa média à época da contratação ao fundamentar da seguinte forma (e-STJ, fl. 899):

A respeito da alegação de que, ao tempo da contratação, não existia tabela divulgada pelo Banco Central sobre a taxa média dos juros remuneratórios para a operação em comento, necessário consignar que, embora a pactuação seja anterior ao ano de 1999, na seção "Sistema Gerenciador de Séries Temporais" encontrada no site do próprio Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/>), verifica-se que até os dias atuais há publicação das operações financeiras representadas na periodicidade diária e anual.

Desse modo, ao aplicar a fórmula matemática $im = ((ia + 1)^{1/12}) - 1$, fornecida ao público pela mencionada instituição financeira oficial - onde im = taxa mensal; e ia = taxa anual -, facilmente obtém-se o valor médio dos juros, na unidade mensal utilizado pelo mercado, no tempo da referida contratação.

Portanto, afastada a incidência de juros remuneratórios à taxa de 6% ao ano para o período anterior à divulgação da taxa média pelo BACEN.

Relativamente à redistribuição dos honorários, o tribunal local assim consignou (fl. 899):

Por sua vez, a distribuição dos honorários advocatícios às partes, em igual proporção, também encontrou justificativa na exposição das razões de decidir, com menção de que houve substancial modificação da sentença, especialmente quanto aos pactos revisados e a taxa de juros remuneratórios, o que autorizou a conclusão de que as partes decaíram igualmente dos pedidos.

No caso dos autos, a reforma quanto à distribuição dos ônus de sucumbência é tarefa que passa por necessária análise dos conteúdos econômicos do pedido e da condenação efetiva, o que efetivamente esbarra no reexame de matéria fática da demanda, obstado pela Súmula 7 do STJ, bem aplicada pela decisão ora agravada.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0268472-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.381.099 /
SC

Números Origem: 00016355620058240047 0001635562005824004750002 16355620058240047
1635562005824004750002

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEREALISTA FERRENS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO E OUTRO(S) - SC042123
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CEREALISTA FERRENS LTDA
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO - SC020928
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
PAULO ROBERTO SACCOMORI FILHO E OUTRO(S) - SC042123
RAFAEL SGANZERLA DURAND E OUTRO(S) - SC030932
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.